



Número: **0809125-35.2018.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **30/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0809125-35.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificações Estaduais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDALVA GOMES CARVALHO (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA LIMA FERREIRA (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ANA LUZIA LIMA BRAGA (AGRAVANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13148270	17/03/2023 09:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12719621	17/03/2023 09:15	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12993268	17/03/2023 09:15	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13148271	17/03/2023 09:15	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0809125-35.2018.8.14.0301**

AGRAVANTE: LINDALVA GOMES CARVALHO, MARIA LUCIA LIMA FERREIRA, ANA LUZIA LIMA BRAGA

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA TESE 686 DA REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.030, I, "a", DO CPC. AUSÊNCIA DE "DISTINGUISHING". CORRETA APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Vice-Presidente). Afirmaram impedimento / suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 8ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (8 a 15 de março de 2023).

Belém / PA, data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves De Moura (Relator):**

Trata-se de **agravo interno** (ID nº 11020102), interposto contra decisão



que negou seguimento a recurso extraordinário (ID nº 6996988), com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a Tese 686 do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 745.811 (Tema 686/RG).

Sustentaram as partes recorrentes, em síntese, que “a aplicação do Tema 686 de repercussão geral para considerar a inconstitucionalidade por presunção do inciso XIX do art. 31 da Carta do Pará vai de encontro ainda à Decisão da Suprema Corte apurada em sede de Controle de Constitucionalidade Concentrado, na ADI 1167, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a qual entende que regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não se aplicam às normas originárias das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº11182159).

É o relatório.

### **VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Relator):**

Não há o que se falar em inaplicabilidade da Tese 686 do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que as regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não se aplicariam às normas originárias das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme entendimento firmado na ADI 1167.

Isso porque a alegação de distinção ora proposta já foi afastada pela Corte



Suprema em outras oportunidades posteriores ao julgamento do TEMA 686, tendo concluído que as constituições estaduais, incluídas as versões originais, não poderiam dispor sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, por não estar garantida, no processo legislativo, a participação desse Poder, incidindo em inconstitucionalidade formal as constituições que assim o fizessem.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão monocrática proferida no RE 1.254.242/PA, de lavra da Ministra Carmen Lúcia, posteriormente ratificada no Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental:

“(...). Apesar da ausência de análise específica do inc. XIX do art. 39 da Constituição do Pará, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 745.811/PA, a questão constitucional relativa à pertinência do pagamento da gratificação no percentual de cinquenta por cento do vencimento dos servidores públicos estaduais que atuam na educação especial e o consequente aumento de despesa pública foi objeto do Tema 686 de repercussão geral. Assim, o decidido pelo Tribunal de Justiça do Pará harmoniza-se com o decidido por este Supremo Tribunal.

**5. Quanto à alegada contrariedade ao ‘entendimento firmado na ADI 1167, de relatoria do Min. Dias Toffoli, em clara violação às normas que tratam do Controle de Constitucionalidade’ (fl. 2, e-doc. 23), a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as constituições estaduais, incluídas as versões originais, não podiam dispor sobre matéria reservada à iniciativa do Poder**



**Executivo, por não estar garantida, no processo legislativo, a participação desse Poder, incidindo em inconstitucionalidade formal as constituições que assim o fizessem”. (Grifei).**

No mesmo sentido: RE 1.248.086/PA AgR, RE 1.355.138/PA AgR.

Sem assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

Belém, 15/03/2023



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves De Moura (Relator):**

Trata-se de **agravo interno** (ID nº 11020102), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (ID nº 6996988), com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a Tese 686 do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 745.811 (Tema 686/RG).

Sustentaram as partes recorrentes, em síntese, que “a aplicação do Tema 686 de repercussão geral para considerar a inconstitucionalidade por presunção do inciso XIX do art. 31 da Carta do Pará vai de encontro ainda à Decisão da Suprema Corte apurada em sede de Controle de Constitucionalidade Concentrado, na ADI 1167, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a qual entende que regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não se aplicam às normas originárias das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº11182159).

É o relatório.



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Relator):**

Não há o que se falar em inaplicabilidade da Tese 686 do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que as regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não se aplicariam às normas originárias das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme entendimento firmado na ADI 1167.

Isso porque a alegação de distinção ora proposta já foi afastada pela Corte Suprema em outras oportunidades posteriores ao julgamento do TEMA 686, tendo concluído que as constituições estaduais, incluídas as versões originais, não poderiam dispor sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, por não estar garantida, no processo legislativo, a participação desse Poder, incidindo em inconstitucionalidade formal as constituições que assim o fizessem.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão monocrática proferida no RE 1.254.242/PA, de lavra da Ministra Carmen Lúcia, posteriormente ratificada no Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental:

“(…). Apesar da ausência de análise específica do inc. XIX do art. 39 da Constituição do Pará, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 745.811/PA, a questão constitucional relativa à pertinência do pagamento da gratificação no percentual de cinquenta por cento do vencimento dos servidores públicos estaduais que atuam na educação especial e o consequente aumento de despesa pública foi objeto do Tema 686 de repercussão geral. Assim, o decidido pelo Tribunal de Justiça do





Pará harmoniza-se com o decidido por este Supremo Tribunal.

**5. Quanto à alegada contrariedade ao ‘entendimento firmado na ADI 1167, de relatoria do Min. Dias Toffoli, em clara violação às normas que tratam do Controle de Constitucionalidade’ (fl. 2, e-doc. 23), a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as constituições estaduais, incluídas as versões originais, não podiam dispor sobre matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, por não estar garantida, no processo legislativo, a participação desse Poder, incidindo em inconstitucionalidade formal as constituições que assim o fizessem”. (Grifei).**

No mesmo sentido: RE 1.248.086/PA AgR, RE 1.355.138/PA AgR.

Sem assim, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
INCIDÊNCIA DA TESE 686 DA REPERCUSSÃO GERAL.  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.030, I, "a", DO CPC.  
AUSÊNCIA DE "DISTINGUISHING". CORRETA APLICAÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO PELO  
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO  
ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Vice-Presidente). Afirmaram impedimento / suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 8ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (8 a 15 de março de 2023).

Belém / PA, data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Relator

